

Lei N.º 6.730 de 21 de Agosto de 2014

Dispõe sobre a instalação de redutor de velocidade na zona urbana e rural e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ, através de proposição do Vereador Moacir Ferreira dos Santos – Pastor Moacir, com a Graça de Deus aprova e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 1º da Lei Municipal n.º 6.479/2013 passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º. *Fica obrigada a instalação de redutores de velocidade na zona urbana e rural no Município de Araxá, nos seguintes locais:*

I – Instituições de ensino;

II – Templos religiosos;

III - Áreas de grande concentração de comércio e serviços;

IV – Áreas desportivas;

V – Na zona rural em locais de trânsito constante de pedestres, em decorrência de residência e ou comércio.

§ 1º – *Os locais previstos nos incisos I e II a instalação do redutor de velocidade deve ser na modalidade de passagem elevada.*

§ 2º – *Caso a disposição do imóveis, próximos aos locais indicados nos incisos I e II não permitam a instalação de redutores de velocidade modalidade de passagem elevada, deverá ser implantado outro tipo de redutor adequado para a situação encontrada.*

Art. 2º. Poderá qualquer interessado mediante requerimento, devidamente justificado, reclamar a instalação dos redutores de velocidades; para tanto, o órgão responsável deverá promover estudos sobre a necessidade de implantação dos mesmos.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 3º. As despesas com a instalação dos redutores de velocidades serão custeadas pela receita de multas de trânsito.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 6.479 de 26 de setembro de 2013.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

